|  |  |
| --- | --- |
| logo_ar | *N*ota *T*écnica |

[**Projeto de Lei n.º 762/XIII/3.ª (CDS-PP)**](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=42158) **—** *Procede à alteração dos limites territoriais entre as freguesias de Bertiandos e Santa Comba, do concelho de Ponte de Lima*

**Data de admissão**: de 2 de fevereiro de 2018

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação (11.ª)

**Índice**

[I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa](#_Toc294863054)

[II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário](#_Toc294863055)

[III. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria](#_Toc294863057)

I[V. Consultas e contributos](#_Toc294863058)

[V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação](#_Toc294863059)

Elaborada por: Maria Nunes de Carvalho (DAPLEN); Isabel Gonçalves (DAC)

Data: 5/03/2018

# Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A presente iniciativa legislativa, da autoria do Grupo Parlamentar do CDS/PP, visa proceder à alteração da delimitação administrativa territorial entre as freguesias de Bertiandos e de Santa Comba, no concelho de Ponte de Lima.

De acordo com a exposição de motivos, “*a Câmara Municipal de Ponte de Lima remeteu ao Grupo Parlamentar do CDS-PP os elementos processuais que fundamentam e justificam a alteração dos limites territoriais entre as freguesias de Bertiandos e Santa Comba, daquele concelho de Ponte Lima*”. Desses elementos resulta “*que os dados foram obtidos tendo por base a CAOP2016[[1]](#footnote-1), a Cartografia 1/10.000 do concelho de Ponte de Lima, produzida em 2015 e homologada pela DGT em 24-06-2016 e ainda com trabalho de campo realizado por técnicos da Câmara Municipal e representantes das Juntas de Freguesia envolvidas”.*

A modificação de freguesias é matéria da exclusiva competência da Assembleia da República, conforme disposto no artigo 164.º, alínea n), sendo a divisão do território estabelecida por lei nos termos do artigo 236.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa.

Estabelece ainda o artigo 249.º da Constituição da República Portuguesa que *“a criação ou extinção de municípios, bem como alteração da respetiva área, é efetuada por lei, precedendo consulta dos órgãos das autarquias abrangidas*”.

# Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

* **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP, nos termos dos artigos 167.º da Constituição e 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e na alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por dezoito Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

Nos termos do n.º 4 do artigo 236.º Constituição da República Portuguesa, a divisão administrativa do território é estabelecida por lei, sendo da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre a modificação das autarquias locais, de acordo com a alínea n) do artigo 164.º.

Nos termos conjugados da referida alínea n) do artigo 164.º e do n.º 4 do artigo 168.º da Constituição, as leis sobre a matéria em análise (modificação de autarquias locais) são obrigatoriamente votadas na especialidade pelo Plenário.

A presente iniciativa deu entrada a 2 de fevereiro de 2018, foi admitida e baixou à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação (11ª) a 5 de fevereiro, tendo sido anunciada no dia 7 desse mês.

* **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/25345900/details/maximized?p_auth=yj9SIyPR&types=SERIEI&search=Pesquisar&numero=43%2F2014)), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento], podendo, no entanto, ser aperfeiçoado em sede de apreciação na especialidade ou redação final, sugerindo-se:

*Altera os limites territoriais das freguesias de Bertiandos e Santa Comba, do concelho de Ponte de Lima*

**A iniciativa inclui ainda um anexo que faz parte integrante dela, nos termos do seu artigo 2.º e com a mesma deve ser publicado. Nada consta quanto à sua entrada em vigor pelo que, em caso de aprovação, terá lugar no quinto dia após a publicação, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual *“Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no quinto dia após a publicação”.***

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

# Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

* **Iniciativas legislativas**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar verificou-se que, neste momento, se encontram pendentes as seguintes iniciativas sobre matéria conexa:

[Projeto de lei n.º 612/XIII/3.ª (PSD)](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=41701) — Procede à alteração dos limites territoriais da União de freguesias de Poceirão e Marateca e da freguesia de Palmela do município de Palmela

[Projeto de lei n.º 665/XIII/3.ª (PSD)](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=41831) — Procede à alteração dos limites territoriais da freguesia de Boivães e a União das Freguesias de Crasto, Ruivos e Grovelas, do concelho de Ponte da Barca

[Projeto de lei n.º 697/XIII/3.ª (PSD)](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=41939) — Procede à alteração dos limites territoriais entre as freguesias de Freixo de Espada à Cinta/Mazouco e Ligares

[Projeto de lei n.º 775/XIII/3.ª (PCP)](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=42177) — Altera os limites administrativos territoriais da Freguesia de Palmela e da União de Freguesias de Poceirão e Marateca, no concelho de Palmela

[Projeto de lei n.º 763/XIII/3.ª (CDS-PP)](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=42127) — Procede à alteração dos limites territoriais das freguesias de Macedo do Mato, Serapicos e União de freguesias de Izeda, Calvelhe e Paradinha Nova, do concelho de Bragança

* **Petições**

Efetuada idêntica pesquisa, verificou-se que não existe qualquer petição sobre matéria idêntica ou conexa.

# Consultas e contributos

Nos termos [do artigo 249.º da Constituição da República Portuguesa](http://www.parlamento.pt/LEGISLACAO/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art249) deverão ser ouvidos os órgãos representativos do Município de Ponte de Lima.

Nos termos do artigo 5.º da Carta Europeia da Autonomia Local, ratificada [pelo Decreto do Presidente da República, n.º 58/90, de 23 de Outubro,](http://dre.pt/pdfgratis/1990/10/24500.pdf) publicado no Diário da República, I Série, n.º 245/90, deverão ser ouvidos os órgãos das Freguesias de Bertiandos e Santa Comba.

* **Consultas facultativas**

Foi solicitado pelo Gabinete da Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza ao Presidente da Assembleia da República da República, **a instituição de uma consulta regular da Direção-Geral do Território neste tipo de processos**, propondo-se o estabelecimento de um canal de comunicação entre a Assembleia da República e a DGT “*que permita a essa entidade conhecer todas as propostas de alteração de limites administrativos ou de designação pendentes de análise, acompanhadas da respetiva documentação de suporte em formato analógico ou digital, bem como conhecer, com a brevidade possível, as deliberações tomadas”.*

Este pedido foi feito tendo por base o pressuposto que as autarquias nem sempre consultam previamente a Direção-Geral do Território, que é a entidade com competência para promover, em coordenação com outras entidades, a cobertura cartográfica do território nacional, a elaboração e conservação da carta administrativa oficial, bem como a execução, conservação e renovação do cadastro predial, rústico e urbano, optando por apresentar o processo de alteração de limites territoriais diretamente na Assembleia da República.

A Assembleia da República é o organismo com competência constitucionalmente consagrada para criação, extinção e modificação de autarquias locais continentais, pelo que os limites fixados administrativamente só têm validade após a sua fixação legal e, pela legislação atualmente em vigor, não é obrigatória a consulta da Direção-Geral do Território.

No entanto, tendo em conta a utilidade da consulta pública e de envolver todos os destinatários e aplicadores da lei na sua elaboração, bem como o interesse em acautelar que os novos limites territoriais a publicar cumpram os requisitos que asseguram uma representação cartográfica consistente e de acordo com a exatidão posicional necessária, de modo a que a Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP) seja atempada e corretamente atualizada todos os anos pela **Direção-Geral do Território, coloca-se à consideração a possibilidade de ser deliberado promova a consulta prévia dessa entidade**.

# Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível não é possível quantificar ou determinar os encargos resultantes da eventual aprovação da presente iniciativa legislativa.

1. Carta Administrativa Oficial de Portugal (ndr) [↑](#footnote-ref-1)